



Revista Direito e Práxis

ISSN: 2179-8966

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Ribeiro, Deivide Júlio; Salcedo Repolês, Maria Fernanda
O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos
Revista Direito e Práxis, vol. 14, núm. 1, 2023, Janeiro-Março, pp. 165-192
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56540>

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350974905006>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em [redalyc.org](https://www.redalyc.org)

UABM [redalyc.org](https://www.redalyc.org)

Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto



O Haiti como Memória Subterrânea da Revolução e do Constitucionalismo Modernos

Haiti as an Underground Memory of Modern Revolution and Constitutionalism

Deivide Júlio Ribeiro¹

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: deividej@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9831-3934>.

Maria Fernanda Salcedo Repolês²

² Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: mariaf.salcedo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6274-0026>.

Artigo recebido em 12/12/2020 e aceito em 26/06/2021.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

O texto discute o Haiti como memória subterrânea da revolução e do constitucionalismo moderno, isto, é, uma experiência histórica que agrega camadas de sentido ao período revolucionário dos oitocentos e aporta ferramentas interpretativas para compreender os efeitos da modernidade e do constitucionalismo em contextos geopolítico periféricos. A hipótese é que a manutenção da Revolução e do constitucionalismo haitianos na clandestinidade relegam à insignificância as experiências da escravidão, do colonialismo e do racismo.

Palavras-chave: Constitucionalismo moderno; Constituição do Haiti; Memória Subterrânea; História do constitucionalismo; Teoria crítica.

Abstract

The text discusses the Constitution of Haiti as an underground memory of modern constitutionalism, that is, a historical experience that adds layers of meaning to the revolutionary period of the eight hundred and provides interpretive tools to understand the effects of modernity and constitutionalism in peripheral geopolitical contexts. The hypothesis is that by keeping the Haitian Revolution and constitutionalism in the underground one relegates the experiences of slavery, colonialism and racism to insignificance.

Keywords: Modern constitutionalism; Haiti Constitution; Memory; History; Critical theory.



O longo silêncio sobre o passado, longe de conduzir ao esquecimento, é a resistência que uma sociedade civil impotente opõe ao excesso de discursos oficiais.¹

1. Considerações Iniciais

As narrativas sobre o constitucionalismo moderno utilizam como parâmetro e modelo as experiências das Revoluções Burguesas estadunidense e francesa. Temas como a teoria do poder constituinte e a história constitucional apresentam essas experiências históricas como precursoras do constitucionalismo. De início é importante deixar evidente que não se está aqui a negar a importância destes eventos. Contudo, a pergunta que permanece é: existiram experiências alternativas a essas consideradas modelo? Em caso afirmativo, teriam essas experiências alternativas aos modelos de constitucionalismo exposto os impasses e tensões inerentes à experiência histórica, permitindo nossa releitura, e o questionamento de sua pretensão prescritiva? Existem narrativas silenciadas por essas experiências? E quais os efeitos do silenciamento de outras experiências para qualquer projeto constitucional que se pretenda democrático?

Ensaia algumas possíveis respostas a esses questionamentos é importante, pois visa romper com um certo modo linear de entender a história do direito, que toma a "realidade" constitucional como algo dado, como uma receita que pode ser prescrita para qualquer mal, o que contribuiu para a ignorância sobre como a modernidade toca de modos diferentes as pessoas e os territórios, de acordo com sua posição geopolítica. Assim também, essa forma linear de fazer a história escamoteia as violências e os conflitos de poder. Ao prescrever-se como uma "receita", as hierarquias sociais já existentes reconstroem-se e aprofundam-se estruturalmente, e encontram nas narrativas da história do direito uma legitimação ideológica para a separação entre "primeiro" e "terceiro" mundos, "norte" e "sul", "ocidente" e "oriente", "supremacia civilizatória branca" e "inferioridade cultural não branca", "masculino" e "feminino", para mencionar alguns.

A introdução de outras experiências de constitucionalismo realizadas fora do eixo norte-ocidental-branco-masculino-cristão permite revisitar o ideário do constitucionalismo, que nasceu com pretensão de limitar o poder estatal, por meio de

¹ POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In. Estudos históricos. Rio de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 203.



um conjunto de direitos derivados da interpretação dos ideais de liberdade e igualdade, que levantam uma pretensão de universalidade. E desse modo, ao questionar as memórias construídas sob os pilares do limite do poder estatal e dos direitos, que sustentam a narrativa oficial, podemos aceder aos silêncios impostos por esses processos, às tradições relegadas, e buscar as razões para tais ocultamentos.

Nesse sentido, delineamos a tese, ainda em desenvolvimento, de que a Revolução Haitiana e o constitucionalismo que deriva dela podem ser compreendidos como *memórias subterrâneas*² da revolução e do constitucionalismo, uma das experiências históricas que agregam camadas de sentido ao período revolucionário dos oitocentos e aportam ferramentas interpretativas para compreender os efeitos da modernidade e do constitucionalismo em contextos geopolítico periféricos. Para isso, o texto está dividido em duas partes: na primeira, buscamos contextualizar como as memórias coletivas são construídas, valendo-nos de parte da obra do historiador e sociólogo Michael Pollak, que ressalta o papel dos excluídos nesse processo e como estes olhares outros, ao se opor à memória oficial, contribuem para compreender a memória como disputa.

Na segunda parte, expomos algumas narrativas que ajudaram a consolidar a memória oficial do constitucionalismo e formas como a Revolução Haitiana tensionou seus principais pressupostos, na medida em que esta pode ser vista como representativa da luta do povo negro pelo reconhecimento de sua humanidade, num contexto histórico fortemente marcado pela escravidão negra. Assim, a vigência da escravidão e seus desdobramentos contrastam fortemente com a ideia de universalidade que embasa o constitucionalismo liberal em sua gênese, a partir da qual se reivindica a abolição da escravidão e se reitera a máxima rousseauiana, presente nas conhecidas linhas que abrem o livro **O Contrato Social**, "todos os homens nascem livres, mas por toda parte encontram-se a ferros".

Por fim, nosso texto apresenta as razões pelas quais consideramos que qualquer projeto constitucional que se pretenda democrático, não o é se ignora as disputas do povo negro, aqui representadas pela Revolução e pelo constitucionalismo haitianos, os relegando à clandestinidade das memórias sociais. Os persistentes silêncios sobre as tradições subterrâneas de luta, nada mais fazem do que reiterar as

² Segundo a tese de POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: Estudos históricos. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3-15.



violências estruturais que conformam o constitucionalismo moderno e fracassam em mostrar que este é conformado pela disputa da memória, muito mais do que por sua duração ou estabilidade. Percorrer o caminho da disputa e da resistência "acentua o caráter destruidor, uniformizador e opressor da memória coletiva"³, a partir da qual seja possível reivindicar, no presente, um espaço para a mudança política e para uma revisão crítica, inclusive autocrítica, do passado, para que se possa projetar o futuro de modo a desestruturar ditas violências.

2. A Memória Coletiva Como Fator Constitutivo de Identidades

A construção de uma memória social, sem dúvida, tem importante papel na constituição da identidade dos indivíduos e dos grupos. Isso porque, segundo Michael Pollak a memória coletiva é composta de "[...] tentativas mais ou menos conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades de tamanhos diferentes"⁴. Dessa forma, na perspectiva do autor, a memória coletiva tem a função de manter certa coesão interna, bem como estabelecer limites que criam espaços de pertencimento.

Entretanto, ainda que se fale em memória coletiva, é necessário lembrar que esta se constitui dentro de sociedades plurais, diversas e que comportam inúmeras fronteiras e espaços de auto-identificação. Desse modo, ainda que à primeira vista essa concepção possa passar a ideia de unicidade, se ela é constitutiva de identidades, esta memória em seu interior se encontra em constante disputa por inúmeras narrativas.

Se assim o é, a prática e a constituição de identidades se fazem sempre em uma relação de alteridade. Isso porque a construção da identidade consiste num fenômeno que se realiza por meio da aceitabilidade, da admissibilidade e da credibilidade negociadas de forma direta com os outros. Por essa razão, se memória e identidades são negociadas, não há que atribuí-las como essência de grupos ou

³ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3.

⁴ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.7.



pessoas⁵. É nessa lógica, das disputas das memórias e, consequentemente, das constituições de identidades, que se encontram as reais batalhas pela memória⁶.

Um exemplo que pode ser trazido para ilustrar essas disputas, e que de certa forma se liga ao tema deste trabalho, diz respeito ao que as ciências sociais brasileiras convencionaram chamar de tese da *democracia racial*, que encontraria seu lastro na forma como a obra **Casa Grande & Senzala**, de 1933, por Gilberto Freyre, teria introduzido o debate sobre hibridização e mestiçagem cultural⁷. As teses desenvolvidas nessa obra referencial de um dos autores alcunhado de *intérprete do Brasil* tem grande influência no contexto em que o tema da formação da identidade nacional torna-se uma questão central, não apenas no campo acadêmico, como no campo político, cultural, artístico e social. Nesse debate é preciso considerar em especial a narrativa de que a miscigenação poderia ser entendida como fruto da união "amigável" entre as raças, o que se tornaria o critério da identidade nacional.

Ainda que esta, ao tempo, pretendia-se como história oficial que uniria os brasileiros a partir de uma característica comum, percebe-se que tal narrativa leva outras para o *subterrâneo*. São outras memórias que, por não serem interessantes para a identidade nacional, foram relegadas ao subsolo da *clandestinidade* histórica. E é para explicar essa disputa pelas memórias, que Pollak apresenta os conceitos de *memória (história) oficial / dominante*, aquela contada para refletir a imagem da identidade pretendida, e o de *memórias (histórias) subterrâneas / clandestinas*, aquelas que são ocultadas, silenciadas, indizíveis por não atenderem às pretensas expectativas de identidade oficial⁸. Desse modo, memórias oficiais e subterrâneas disputam espaço como narrativas de compreensão da sociedade.

⁵ POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, 1992, p. 204.

⁶ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3.

⁷ Gilberto Freyre não chegou a desenvolver nenhuma tese com o nome "democracia racial" ou sequer a usar esse termo como um conceito em sua obra. No entanto, a partir de sua tese da miscigenação e da hibridização, agregada à forma como conta as diversas histórias ao longo dos livros **Casa Grande & Senzala** e **Sobrados e Mucambos**, utilizando expressões que vão ganhar claro sentido racista e conservador, é que se lhe é atribuída essa tese ao longo do desenvolvimento do debate sobre raça e racismo. De fato, o mito da democracia racial é um elemento central no debate sobre racismo no Brasil, independente da dubiedade de sua origem. Sobre as contradições e antinomias da obra e das leituras da obra de Gilberto Freyre, Ver: LEHMANN, David. Gilberto Freyre: a reavaliação prossegue. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 14, n. 29, p. 369-385. Junho 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832008000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 Agosto de 2020.

⁸ As bases se encontram em POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3-15. POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: **Estudos históricos**. Rio



Considerando que a memória possui a função de manter a coesão interna e de defender seus limites, a partir de características comuns atribuídas ao grupo, é possível afirmar que, tanto as identidades construídas, quanto as fronteiras traçadas, partem de pontos comuns que formam uma espécie de *quadro de referências*, do qual Pollak se vale para apresentar o conceito de *memórias enquadradas*⁹. Este é de fundamental importância para distinguir a *memória oficial* das *memórias subterrâneas / clandestinas*.

O trabalho de enquadrar a memória é construído com base nos elementos fornecidos pela história. Para que a memória tenha durabilidade e consistência, há que se interpretar constantemente o passado em função dos questionamentos do presente e o do futuro. Essa atividade possui limites para sua construção. Isso implica dizer que a memória não pode ser construída de forma arbitrária, razão pela qual este trabalho deve atender certas exigências de justificação. Além desta, para que esta memória tenha credibilidade, ela dependerá da coerência de discursos sucessivos¹⁰.

O enquadramento da memória é desenvolvido por diversos atores, que se orientam com base em distintas fontes: de ordem sensorial, filmes, pesquisa oral, discursos organizados, entre outros. Além disso, esses profissionais do enquadramento da memória podem se orientar por bases materiais tais como: museus, bibliotecas, teatros, esculturas, estátuas e prédios os quais imprimem em suas estruturas a grafia da memória pretendida. Ao nos depararmos com esses atores de uma época longínqua, mas presentes em nosso cotidiano, percebemos que, aos poucos, eles são integrados ao pano de fundo cultural da humanidade.

Verifica-se que o trabalho especializado de enquadramento de uma memória coletiva é um fator importante para a constituição da identidade de determinado grupo social, assim como para a perenidade deste. É importante ressaltar que, mesmo que as memórias destes grupos e instituições não sempre tenham amparo fático, ainda assim elas podem sobreviver, mesmo diante de seus respectivos desaparecimentos. Neste caso, sua existência será alimentada pelas referências culturais, literárias ou religiosas,

de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 200-212. POLLAK, Michael. A gestão do indizível. In: **WebMosaica Revista do Instituto Cultural Judaico Marc Chagall**, v.2, n.1, jan.jun 2010, p. 9-49.

⁹ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.7. POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 204.

¹⁰ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.7. POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 204.



assumindo assim a forma de um *mito*¹¹. Dessa forma, o passado distante pode se tornar uma promessa de futuro e, em determinados momentos, desafios lançados à ordem estabelecida.

Vale frisar que essa perenidade mencionada, seja institucional, seja de grupos sociais, não é assegurada em sua integralidade. Não levar a sério as exigências de justificação e a coerência sucessivas de discursos é abrir espaço para injustiças e violências. Neste caso, a relação de alteridade, a negociação com outro sobre a aceitação da identidade, são substituídas, e se tornam imposições violentas. Em outros termos, abrem-se fissuras que demonstram a inconsistência do discurso oficial. Isso acaba por confrontar as condições de possibilidade e duração dessa memória; por meio dessas fissuras as memórias subterrâneas emergem para questionar a fragilidade da memória oficial¹².

Voltando ao exemplo da *democracia racial*, essa narrativa dominante esconde o fato de que a miscigenação, mesmo relida por Freyre contra as teorias racialistas e eugenistas de sua época, não desmontou a narrativa de inferioridade aceita por políticos, pensadores e acadêmicos¹³. Ao contrário, ela reforçou essa narrativa de inferioridade ao esconder e ignorar as vivências cotidianas e os modos de hierarquização e de organização social marcados pela raça, enquanto marcador social. A suposta democracia racial esconde a todo momento que por trás da suposta convivência "amistosa" entre pessoas brancas e negras, existe uma longa história de estupros contra mulheres negras, agressões físicas e psicológicas, extrema pobreza, exclusão social e política, e todos os tipos de violências decorrente dos efeitos da modernidade/colonialidade¹⁴.

Esta narrativa da memória coletiva oficial sufoca o tempo todo as narrativas e memórias coletivas vivenciadas pelas pessoas negras e suas fissuras se tornam evidentes justamente quando a suposta coerência sucessiva discursiva da *democracia racial* é

¹¹ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.8-9.

¹² POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.7-8. POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 204.

¹³ Sobre esse tema, Ver: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

¹⁴ Denominamos de *modernidade/colonialidade* a complexa relação de poder que está implícita na lógica da modernidade, mas que justifica todas as formas de violência, sob o argumento do progresso, do desenvolvimento, da emancipação e da felicidade. Isso implica dizer que colonialidade é a face oculta da modernidade. Ambas são os dois lados de uma mesma moeda. Sobre esse tema, Ver: MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Epistemologias do sul**. Foz do Iguaçu: Duke University, 2017. v. 1. p. 13.



confrontada com o cotidiano ao qual as pessoas negras estão submetidas, cotidiano esse carente de qualquer possibilidade de justificação racional. Então no plano ideal, a tese da democracia racial pretende fornecer uma explicação das condições raciais no Brasil, mas no plano fático, a precariedade, a pobreza e o aviltamento cotidiano dos direitos, além do racismo explícito e velado, fazem parte das vivências cotidianas das pessoas negras no Brasil, o que contraria de maneira contra-fática a força explicativa daquela "tese".

Uma vez que essas memórias subterrâneas conseguem adentrar o espaço público, outras demandas e reivindicações começam a disputar espaço junto à memória oficial, exigindo mudanças políticas e sociais, e autocrítica do passado. Além do mais, mesmo que estejam relegadas ao espaço do *não escutado, do não dito*, ao espaço do *silenciamento*, essas memórias *clandestinas* permanecem vivas. Isso porque elas são transmitidas cuidadosamente nas redes de familiares, de amigos e de meios informais, esperando a hora para que possam expor as fraturas, até então ocultadas, da organizada memória oficial¹⁵.

É justamente sobre essa tensão entre memória oficial / dominante e memórias clandestinas / subterrâneas que este trabalho lança algumas reflexões iniciais. Buscamos expor determinadas inconsistências narrativas que o constitucionalismo moderno esconde desde seus primórdios. E para expor essas fraturas, o trabalho adota como critério interpretativo a Revolução Haitiana e sua força na formação das imagens e das referências na construção da memória coletiva subterrânea no país, capaz de forjar outras narrativas mais condizentes com as condições factuais das pessoas negras.

3. A Revolução Haitiana e o Tensionamento da Memória Dominante do Constitucionalismo Moderno

Talvez a memória oficial mais marcante sobre modernidade¹⁶ seja a narrativa construída pelo Iluminismo¹⁷ no intuito de universalizar, entre outros, o que seria o *Homem* e o

¹⁵POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3.

¹⁶ Modernidade aqui é tomada como fenômeno histórico, político e social que teve sua gênese em 1492 por meio do colonialismo, o processo de "encobrimento do outro", e que permitiu o desenvolvimento das



Direito. Ocorre que essa pretensa universalidade estava limitada geograficamente e direcionada a um grupo específico de pessoas; restrita ao homem branco, europeu, cristão, proprietário, que a partir de então serviria como parâmetro de humanidade. Essa nova medida impôs um novo arranjo geográfico mundial, no qual a Europa se tornou o *centro* e as demais localidades, a *periferia* do mundo. A partir desse processo, não seria mais possível falar em *histórias plurais da humanidade*, mas sim numa *História Mundial da Humanidade*¹⁸, ocultando narrativas diversas que coexistiam em relação a esta nova narrativa¹⁹.

Este rearranjo permitiu, ainda, por meio de uma relação hierárquica, a categorização humana em raças, cujo grau mais elevado seria o ser europeu, branco. Todas essas transformações culminaram no processo de produção, de ocultamento e de violências que denominamos *colonialismo*²⁰. Esse foi o instrumento político e econômico que possibilitou a manutenção e a estabilidade desta narrativa como oficial, e que, longe de acabar com o fim temporal da existência de colônias, persistiu na forma de colonialidade²¹. No colonialismo, segundo Trouillot²², a prática da escravidão impôs

metrópoles europeias. Sobre o tema, Ver: DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, EDGARDO (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: 2005. p. 24–33. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

¹⁷ É preciso fazer nota das mudanças no conceito de história e de tempo que ocorrem na modernidade europeia. Se até então, a história se referia a narrativas exemplares que o passado deixava para o presente, a partir do século XVIII, passa-se a usar o termo História, no singular e em letra maiúscula, para designar um conceito abstrato e teorizado. Essa mudança designa, ainda, uma nova postura em relação ao tempo, pois já não se trata apenas de interligar passado e presente, na forma de uma “moral” da história. A história torna-se, assim, “uma unidade abstrata que se prolonga em direção ao futuro, onde se torna pensável e realizável, como procedimento teleológico.” (KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. In: Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v.5, n. 10, 1992, p. 137). Nesse sentido, o Iluminismo não é um nome dado por historiadores a um movimento histórico, mas uma auto-nomeação de pessoas que se compreendiam como responsáveis por fazer a história e, nesse objetivo, lançar “luzes” sobre as “trevas”. São os Iluministas do século XVIII que criam, inclusive, o termo “Idade das Trevas” para se referirem à Idade Média. Sobre o processo de auto-nomeação dos iluministas e do Iluminismo como categoria histórica operada pelos próprios iluministas, ver KANT, Resposta à pergunta: O que é Iluminismo? In: A paz perpétua e outros opúsculos, Lisboa: Edições 70, 1995.

¹⁸ Novamente aqui podemos ver que o projeto de fazer uma História Mundial da Humanidade está influenciado pelo conceito de história assentado no século XVIII e pela auto-nomeação dos iluministas como movimento intelectual responsável pela história.

¹⁹ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

²⁰ Sobre o complexo processo implicado no colonialismo e sua relação com a temática da raça, Ver: FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Juiz de Fora: Editora Juiz de Fora, 2005. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

²¹ Sobre colonialismo e colonialidade, Ver CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramóm. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: SANTIAGO CASTRO-GÓMEZ; RAMÓN GROSGOUEL



às pessoas negras o grau de maior inferioridade na humanidade, impedindo que os valores iluministas fossem a elas estendidos, e mais, colocando-as no limiar da própria humanidade, de modo a fazer oscilar a narrativa entre serem coisa ou pessoa. Essa prática, ao mesmo tempo em que naturaliza a condição desses indivíduos a locais de subalternidade, os classificava como objeto incapazes de oferecer resistência, de apresentar projetos políticos, enfim, incapazes de produzir sua própria história²³.

O imaginário que acompanha tal narrativa é o de que pessoas negras eram obedientes, não pensavam por si mesmas, o que justificaria a situação de escravizadas que lhes era imposta, sem qualquer reação. Trouillot descreve o conteúdo de uma carta do século XVIII em que um colono da ilha de *São Domingos* havia enviado para sua esposa na metrópole francesa. Para tranquilizá-la afirmava que a liberdade para os negros era como uma *quimera*²⁴:

Nossos negros não se movem, nem sequer pensam nisso. São muito tranquilos e obedientes. É impossível que se rebelem. (...) Não temos nada que temer dos negros: são tranquilos e obedientes (...) Os negros são muito obedientes e sempre serão. Dormimos com as portas e janelas bem abertas. A liberdade para os negros é uma quimera.²⁵

O trabalho de enquadramento nesse período se valeu tanto das categorias filosóficas e religiosas, quanto jurídicas, como mecanismos de justificação. Por isso uma de suas roupagens, a do constitucionalismo, teve um papel central nessa construção. O Iluminismo, enquanto movimento filosófico, e as experiências históricas das Revoluções Burguesas dos Estados Unidos (1776) e Francesa (1789) assentaram as bases para o constitucionalismo que nascia, sobretudo porque colocavam o *homem* como centro de todas as finalidades, orientado pelos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade²⁶.

(Org.). . **El giro decolonial Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 9–24. Disponível em: <www.javeriana.edu.co>. Acesso em: 12 abr. 2019.

²² TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995, p. 357-358. (tradução livre)

²³ BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e o Haiti**. São Paulo: n-1 Edições, 2017.

²⁴ Quimera consistia numa besta mitológica cuja aparência era um híbrido de cabeça de leão, corpo de cabra e cauda de serpente e lançava chama pelas narinas.

²⁵ TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995, p. 353. (tradução livre)

²⁶ ALMEIDA, Sílvio Luiz De. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018, p. 21.



Entretanto, esses princípios transformados em normas constitucionais com pretensão de universalidade²⁷ esbarravam em contradições. Se igualdade, liberdade e fraternidade eram para todo ser humano, por que não valiam para os povos originários e para os negros sequestrados e forçados a vir para a América? Se na França existia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por que para suas colônias existia a escravidão? Assim também os pais fundadores dos Estados Unidos da América de um lado defendiam a igualdade e a liberdade, se insurgindo, inclusive, contra a “potencial situação de escravo” que a Coroa Inglesa pretendia impor-lhes. Não hesitavam em usar a escravidão como metáfora para se referir à situação das colônias em relação à metrópole. De outro lado, esses mesmos paladinos da liberdade e da independência em relação à Inglaterra, eram e continuaram a ser depois de sua emancipação metropolitana, proprietários de escravos. Essas são algumas incoerências discursivas sucessivas que fazem a justificação da memória oficial pretendida pelo constitucionalismo moderno expor algumas de suas fragilidades originárias.

Como dito acima, o fato de determinadas memórias serem relegadas à situação de clandestinidade, de modo a se manterem subterrâneas, não significa que elas deixaram de existir. Por isso é necessário falar da Revolução Haitiana como contraponto à narrativa tida como oficial. Falar em *revolução engendrada por negros* era algo que não passava pelo imaginário de nenhum colono, visto que o processo de enquadramento de memória acaba criando idealizações na vida cotidiana que são reiteradas pela narrativa oficial construída. O retorno à memória da Revolução Haitiana, que aqui queremos destacar, ganha um especial sentido de contra-narrativa por ser um fato simultâneo às experiências das revoluções francesa e estadunidense que servem à memória oficial como modelos de constitucionalismo.

A Revolução Haitiana, tomada como experiência histórica, mas também, como imaginário e possibilidade de construção de uma contra-narrativa anticolonial, representa essa memória subterrânea, porque apresenta novos fatos e novas leituras

²⁷ Sobre a pretensão de universalidade dos direitos, em linguagem jus-naturalista, cabe aqui lembrar da frase que abre a Declaração de Independência dos Estados Unidos: “Consideramos estas verdades evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais figuram a vida, a liberdade e a busca da felicidade.” Igualmente, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão carrega essa pretensão em seu título, assim como no seu texto de abertura que diz: “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”. Nosso objetivo aqui é ressaltar as contradições estruturais dessas crenças e pretensões linguísticas que são apresentadas como a própria ontologia das revoluções.



para os fatos históricos, que deixam evidentes as contradições da memória oficial sustentada pelo Iluminismo. E é por isso que a Revolução Haitiana, já em sua época, se torna controversa. Já que reconhecer qualquer tipo de resistência por parte dos escravizados e das pessoas negras era sinal de reconhecimento da sua humanidade, o que contradiz o senso comum de que o negro teria como *essência* a satisfação de servir. Mais uma vez a memória oficial mostrava sua fragilidade e contradição, pois quem serve por prazer e não mostra qualquer resistência, não precisaria estar submetido a medidas, algumas legalizadas, outras frontalmente ilegais e violentas²⁸. Se a narrativa repetida pelos colonos de que casos de resistência à escravidão eram pontuais, não generalizáveis, e que não guardavam relação com decisões políticas e formas de organização social e econômica, por que era necessário um *Code Noir*²⁹?

Admitir que havia resistência generalizada era assumir que o sistema não funcionava em sua perfeição, como se queria acreditar, o que colocaria em xeque as certezas ontológicas e políticas do Iluminismo. Dessa maneira, a existência da Revolução e do constitucionalismo haitianos tiveram o condão de enfrentar as bases conceituais nas quais a modernidade se construiu: raça, colonialismo e escravidão.

É importante ressaltar que ao apresentar a Revolução Haitiana como um contraponto, uma contra-narrativa à pretensão de universalidade humanista do iluminismo, não se está aqui negando os ganhos que esta tradição trouxe para a busca da emancipação humana. Por outro lado, isso não quer dizer que essa mesma tradição não apresentava contradições entre seus ideais e suas práticas. Falar em processos revolucionários é assumir acertos e contradições, de modo que se as Revoluções Burguesas têm importância na construção do constitucionalismo moderno, não se pode negar que a Revolução Haitiana também a tem. Sobretudo, porque se as bases desse constitucionalismo se assentam sobre a igualdade e a liberdade, São Domingos/Haiti ampliou o alcance desses valores para aquelas pessoas que, naquele momento histórico,

²⁸ Sobre a dubiedade entre legal e ilegal chama a atenção a experiência brasileira de proibição do tráfico de escravos decretada a partir da Lei Feijó, em 1831, que até hoje é referida como "lei para inglês ver" e que dá origem a essa expressão popular. A partir dela o tráfico Atlântico de pessoas escravizadas é proibido e adicionalmente os africanos ilegalmente traficados passam a ser livres. Sabemos, no entanto, que após a lei, o tráfico se intensifica e há um longo caminho para que africanos ilegalmente escravizados consigam o reconhecimento institucional de sua liberdade.

²⁹ Denominação do regulamento jurídico francês que disciplinava a escravidão nas colônias.



foram excluídas, de forma violenta, dos mesmos: negros em diáspora e povos originários do continente americano³⁰.

É importante ressaltar, também, que levando em conta as complexidades que envolvem momentos revolucionários, a Revolução Haitiana não escapa desta afirmação. Ainda que seja um evento histórico que tenha sido influenciado pela Revolução Francesa, não se pode negar que esta também foi influenciada pela Revolução Haitiana, principalmente no período que se encontrava sob o comando de Toussaint L'Ouverture. Ao mesmo tempo, é um erro dizer que a Revolução Haitiana é caudatária da Revolução Francesa, pois há peculiaridades contextuais que possibilitaram a insurgência, a revolta dos revolucionários haitianos que, em outros momentos, se encontravam sob o jugo violento da escravidão³¹.

Os acontecimentos revolucionários ocorridos nos dois lados do Atlântico podem ser lidos como inter-relacionados e simultâneos. Por exemplo, os momentos constituintes da França revolucionária sofreram ingerências das manifestações que aconteciam em São Domingos/Haiti, tanto é que os mulatos³² da Ilha reivindicavam direitos políticos e representatividade junto à Assembleia Francesa, ao mesmo tempo em que pretendiam manter a escravidão negra³³. O desdobramento dessa

³⁰ Não podemos deixar de mencionar a participação das mulheres na Revolução Haitiana, tais como Suzanne Sanité Bélair, Cécile Fatiman, Marie Jeanne Lamartiniere, Marie Sainte Dédée Bazile, Henriette Saint-Marc, Marie Claire Heureuse, Felicité Bonheur, Catherine Flon. As revolucionárias haitianas tiveram um papel muito importante nos comitês que administravam as plantações, quanto no próprio confronto direto nos momentos revolucionários. Além disso, em toda comemoração do ano novo no Haiti elas e outros revolucionários são homenageados pelos haitianos ao comerem a Soup Joumou (sopa de abóbora). Essa tradição refere-se ao ritual onde os revolucionários e revolucionárias haitianos tomaram a *sopa proibida* depois de libertos da escravidão um dia antes da independência. Para maiores detalhes ver: DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade / The Haitian Revolution and the Black Atlantic: Constitutionalism in face of the Dark Side of Modernity. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 0, n. 49, 2016. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/680>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

³¹ Sobre essa complexidade do processo revolucionário haitiano e francês ver: JAMES, Cyril Lionel Robert. Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010; DUBOIS, Laurent. **A colony of citizens: revolution & slave emancipation in the french caribbean, 1787–1804**. Oakland: The University of North Carolina Press, 2004a. DUBOIS, Laurent. **Avengers of the New World - The Story of the Haitian Revolution**. Cambridge: Harvard University Press, 2004b.

³² Usamos aqui a terminologia utilizada pelos estudiosos da época e conforme as classificações raciais vigentes no período. Ver a esse respeito JAMES, Cyril Lionel Robert. Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010; DUBOIS, Laurent. **A colony of citizens: revolution & slave emancipation in the french caribbean, 1787–1804**. Oakland: The University of North Carolina Press, 2004a. DUBOIS, Laurent. **Avengers of the New World - The Story of the Haitian Revolution**. Cambridge: Harvard University Press, 2004b. E no Brasil MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista - o que não deve ser dito**. São Paulo: Paco Editorial, 2017.

³³ Um tema muito sensível na história haitiana era a classificação racial. James chama a atenção para o fato de que havia uma disputa interna entre os colonos brancos, os mulatos proprietários, os brancos pobres e os negros escravizados. Os colonos não nutriam simpatia pelos mulatos, que por sua vez não simpatizava



reivindicação, quando da Promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi a exclusão dos mulatos, que acabaram não contemplados por ela. Esse resultado foi influenciado, tanto pela Burguesia Marítima, que lucrava com o tráfico de escravizados, quanto pelos brancos proprietários da colônia, os quais defendiam o argumento de que conceder direitos aos mulatos naquele momento era abolir a escravidão em outro momento próximo. Em função disso, a Assembleia Constituinte francesa negou, mais uma vez, a humanidade a eles. Esse acontecimento, por sua vez, vai influenciar um dos momentos da Revolução de São Domingos/Haiti, sobretudo após a morte de Ogé, um mulato importante nessa disputa³⁴.

Outro exemplo da influência dos acontecimentos de São Domingos sobre a Revolução Francesa, no período de maior participação das massas nesse processo político, de março de 1793 a junho de 1794, foi o decreto de abolição da escravidão nas colônias francesas.³⁵ Susan Buck-Morss argumenta que toda a Europa tinha conhecimento de todos os passos que aconteciam em São Domingos/Haiti, pois era a colônia mais rentável do sistema mundo naquele período. População em geral, intelectuais, e até mesmo conhecidos pensadores iluministas sabiam da importância da Ilha para a economia capitalista naquele período³⁶.

Como visto, as Revoluções acontecidas em ambos os lados do Atlântico consistem em processos complexos, inter-relacionados, de fluxos e refluxos, mas peculiares e autônomos. Apesar desta constatação, na narrativa e nas memórias oficiais sobre as revoluções e o constitucionalismo, a Revolução Haitiana ganha, ainda hoje, um papel tangencial, figurativo e quase clandestino, mesmo que tenha compreendido e

com os escravizados e este dois últimos eram odiados tanto pelos brancos pobres quanto colonos. Evidentemente está é apenas uma simplificação da real situação que se encontrava em São Domingos, que influencia e influenciaram diretamente nos acontecimentos sociais e políticos daquele Estado. Para maiores detalhes sobre essas divisões e classificações raciais ver: MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista** - o que não deve ser dito. São Paulo: Paco Editorial, 2017 e JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

³⁴ JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 79-82.

³⁵ Nesse período a Inglaterra lutava para tomar São Domingos e a pressão para manter a ilha sob o domínio francês era grande. Abolir a escravidão com reconhecimento da França era um motivo a mais para o ter exército revolucionário negro ao seu lado. Tanto foi assim, que nesse período Toussaint L'Ouverture e Sonthanax, ao tomar conhecimento do Decreto Francês que abolia a escravidão de forma definitiva expulsaram os ingleses das Ilhas de Windward. JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 141.

³⁶ Buck-Morss, inclusive levanta a hipótese de que Hegel, ao escrever a Fenomenologia do Espírito, tomou como base os eventos que aconteceram em São Domingos /Haiti. Para maiores detalhes ver: BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e o Haiti**. São Paulo: n-1 Edições, 2017.



aplicado os ideais do Iluminismo de forma mais ampla. Trouillot³⁷ chama atenção para um ponto, no mínimo curioso: de a Revolução Haitiana ter entrado para a história sendo impensável, ao mesmo tempo que acontecia. Ou seja, houve e há um trabalho de enquadramento de memória que relegou a Revolução e o constitucionalismo haitianos às páginas subterrâneas destes dois paradigmas. E é precisamente nesse sentido que falamos neste artigo da clandestinidade das memórias oficiais sobre esses processos, configurando assim uma memória subterrânea.

Partindo desta narrativa tida como dominante, que retira das pessoas escravizadas a sua agência, objetificando-as e tornando-as apolíticas, é possível explicar em quais sentidos o negro insurrecto passa a ser um problema para os ideais revolucionários brancos e burgueses. O sistema escravista era embasado na presunção de normalidade do sistema de dominação. O negro insurrecto era tido como *não adaptado*, ou um *adolescente rebelde*. Mas esse tipo de crença passa a ser insuficiente para justificar o sistema, deixa, inclusive, de convencer os próprios colonos de sua plausibilidade. Como diz Trouillot: “[...] Se cada uma das explicações fosse verdadeira, a soma de todas elas não esclareceu as causas e os efeitos da repetição de tais casos”³⁸.

O paradoxo desse processo é que ao faltarem referências conceituais para descrever a Revolução Haitiana, ela passa a ser compreendida como *impensável*, um evento impossível de acontecer, um *não evento*. Tanto é que, quando na França recebeu a notícia da Revolução na ilha, muitos preferiram acreditar que se tratava de informações falsas. E mesmo depois de confirmada, os franceses a descreviam como um erro de cálculo dos proprietários de terras³⁹.

Sob esta perspectiva, se a Revolução dos Estados Unidos demonstrou ser possível acabar com a dominação colonial dentro do *Novo Mundo* e a Revolução Francesa destruiu as estruturas feudais do *Velho Mundo*, por sua vez, a Revolução Haitiana confrontou o colonialismo abolindo a escravidão⁴⁰. No que diz respeito ao constitucionalismo, se Estados Unidos e França inauguram um modelo jurídico-político

³⁷ Para maiores detalhes sobre o processo de silenciamento da Revolução Haitiana ver: TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995, p. 365. (Tradução livre)

³⁸ TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995, p. 365. (Tradução livre)

³⁹ TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995, pp. 364-373 e JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

⁴⁰ MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista - o que não deve ser dito**. São Paulo: Páco Editorial, 2017.



pautado na pretensão de universalidade dos direitos, a partir dos princípios de igualdade e de liberdade, foi o *constitucionalismo haitiano* que os realizou de forma mais abrangente, por meio da abolição da escravidão e a busca por igualdade racial⁴¹.

4. Constitucionalismo Subterrâneo e a Exposição das Fraturas do Constitucionalismo Pretensamente Universal

Nesta última parte daremos destaque à peculiaridade presente no constitucionalismo haitiano, sendo, talvez, o ponto mais importante no conjunto de suas constituições⁴², e sua pedra fundante, a abolição da escravidão e a busca por igualdade racial. A primeira Constituição do Haiti depois da Revolução, a de 1801, estabelecia no “Artigo 3. Não pode haver escravos neste território, a servidão é aqui abolida para sempre. Todos os homens que aqui nascem, vivem e morrem livres e franceses”⁴³

No contexto desta Constituição é possível ver na parte final do citado Artigo 3º. que não há ainda uma menção ou reivindicação explícita de autonomia em relação à França. A afirmação é pela nacionalidade francesa e, portanto, pela aplicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em solo haitiano. E é precisamente nesse contexto que a afirmação pelo fim da escravidão ganha a força de uma contra-narrativa que expressa as fraturas da reivindicação de liberdade e igualdade sem abolição.

No preâmbulo da Constituição Haitiana de 1805, conhecida como Constituição Dessalines, encontramos novamente a afirmação da liberdade como sinônimo do fim da

⁴¹ É importante frisar que não se está aqui idealizando o processo revolucionário haitiano. Este trabalho parte do pressuposto de que toda revolução e, consequentemente, o processo constituinte dela decorrente, são marcados por inúmeras contradições. Com a Revolução haitiana não foi diferente. Para uma leitura mais aprofundada das contradições e da complexidade do processo histórico no Haiti, Ver a obra referencial de JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

⁴² Ao todo São Domingos e o Haiti tiveram cinco constituições: 1801 (Toussaint Louverture), 1805 (Jacques Dessalines), 1806 (Alexandre Pétion), 1807 (Henri Cristophe) e 1816 (Alexandre Pétion). Em todas havia a vedação à escravidão. Neste trabalho vamos nos deter a apenas as duas primeiras.

⁴³ SAINT-DOMINGUE CONSTITUTION, 1801, disponível em: < [https://mjp.univ-perp.fr/cons tit/ht1801.htm](https://mjp.univ-perp.fr/cons%20tit/ht1801.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2020, Art. 3o. (Tradução livre) Article 3. Il ne peut exister d'esclaves sur ce territoire, la servitude y est à jamais abolie. Tous les hommes y naissent, vivent et meurent libres et Français.



escravidão e uma alusão à narrativa da inferioridade com base na metáfora da maioridade/menoridade⁴⁴:

[...] na presença do Ser Supremo, *perante quem toda a humanidade é igual*, e que espalhou *tantas espécies de criaturas* na superfície da terra, com o propósito de manifestar a sua glória e o seu poder *pela diversidade das suas obras*, na presença de toda a natureza por quem fomos tão injustamente e por tanto tempo considerados como crianças rejeitadas. (grifo nosso)⁴⁵

Esta reafirmação abolicionista confronta o Haiti às pretensões imperialistas, tendo em vista que o colonialismo tinha como sustentáculo econômico e social o sistema escravagista⁴⁶. E esta ainda ganha uma nova dimensão quando alinha o fim da escravidão com a luta contra a discriminação racial, interligando o componente racial e o colonial. Essa questão fica em evidência no texto da citada Constituição *Dessalines*, que determina que entre os filhos de uma mesma família não haveria distinção de cor, tendo em vista que a partir daquele momento todos os haitianos seriam reconhecidos pela forma genérica de *negros*. Nos termos da própria Constituição, no Art.14, “Qualquer significado de cor entre os filhos de uma única e mesma família, cujo chefe de estado é o pai, deve necessariamente cessar; os haitianos agora serão conhecidos apenas sob o nome genérico de negros.”⁴⁷

Não temos nesse momento histórico a categoria de raça, criada a partir do debate da biologia, e que só irá surgir no final do século XIX e início do século XX. O *ser haitiano* expressava, neste contexto, antes de tudo, uma vontade política. Dizer que

⁴⁴ Sobre a importância da metáfora da maioridade/menoridade no debate filosófico do Iluminismo, de sua auto-nomeação, e de seu uso como categoria histórica é interessante consultar um dos textos basilares do Iluminismo europeu KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é Iluminismo? In: **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

⁴⁵ O texto da Constituição Dessalines de 1805 pode ser consultado em CONSTITUTION DE L'EMPIRE D'HAÏTI, 1805. Disponível em: < <https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1805.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2020, Preâmbulo. En présence de l'Être Suprême, devant qui les mortels sont égaux, et qui n'a répandu tant d'espèces de créatures différentes sur la surface du globe, qu'aux fins de manifester sa gloire et sa puissance, par la diversité de ses oeuvres, En face de la nature entière dont nous avons été si injustement et depuis si longtemps considérés comme les enfants réprouvés (...)

⁴⁶ FISCHER, Sibylle M. **Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias**. Casa de las Américas, 2003, p. 17.

⁴⁷ CONSTITUTION DE L'EMPIRE D'HAÏTI, 1805. Disponível em: < <https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1805.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2020. Art. 14. Article 14: Toute acception de couleur parmi les enfants d'une seule et même famille, dont le chef de l'État est le père, devant nécessairement cesser, les Haïtiens ne seront désormais connus que sous la dénomination génériques de Noirs. Sobre as contradições e tensões inerentes ao processo de construção das memórias, note-se a referência patriarcal que ainda persiste nas bases no constitucionalismo haitiano, com a alusão do pai como chefe de estado de sua casa. Esse ponto nos permite esclarecer o nosso argumento neste artigo. Os fatos históricos ocorridos no século XVIII na França, nos Estados Unidos, e no Haiti, não são em si ou por si lineares, lógicos e sequenciados. É a historiografia e as narrativas históricas, políticas, sociais, econômicas, assim como a construção cultural de simbologias e de histórias sobre a história, que irão conformar, em seu conjunto, interpretações e pontos de vista sobre esses eventos, dando-lhes maior ou menor força legitimadora do presente.



todos os haitianos seriam considerados *negros* afrontava diretamente a lógica colonial, pois aquele que era inferior, subalterno, se torna o paradigma da universalidade.

Entretanto, tal denominação pode levar ao questionamento de se não seria uma contradição com a pretensa vontade de erradicar a discriminação racial. E sobre essa indagação é necessário esclarecer dois pontos. O primeiro é que quando da promulgação desta Constituição, não havia o reconhecimento internacional da independência do Haiti. A França, mesmo tendo perdido a guerra, não acreditava na independência do país. As relações entre Haiti e França permaneciam dúbias, e existia o medo de que os antigos colonos, com apoio da França, voltassem para reivindicar suas antigas propriedades. A denominação dos haitianos como *negros*, aliado à proibição dos brancos adquirirem propriedade no país, era medida para tentar evitar esse indesejado retorno⁴⁸.

O segundo ponto é que havia um temor por parte das metrópoles de que a Revolução do Haiti servisse como exemplo e se expandisse pelo resto da região. De fato, a simples divulgação de que ela tinha ocorrido provocou insurreições no continente. Entretanto, como o Haiti necessitava de reconhecimento diplomático por parte das potências imperiais, ele se viu pressionado a não “exportar a Revolução” para os demais países da região. Para sair desta armadilha colonial, a afirmação de que *todos os haitianos são negros* se apresentava como uma saída. Dessa forma, o país criava uma forma de adquirir cidadania para além dos tradicionais critérios sanguíneo e territorial. Ela “tranquilizava” as potências imperiais, ao mesmo tempo que abria a possibilidade para se inverter esta construção linguístico-constitucional, de modo que todo o seu potencial anti-discriminatório ficava ainda mais evidenciado. Se fosse possível dizer, ao inverter a frase, que *todos os negros são haitianos*, o Haiti se tornaria assim uma possibilidade para pessoas que havia fugido da escravidão ou que se encontrasse em situação de opressão encontrarem um lugar de reconhecimento de sua cidadania.⁴⁹

Nesse sentido, não apenas a Revolução Haitiana, como o constitucionalismo haitiano, emergem como eventos históricos sem precedentes, capazes de impactar de forma direta o sistema colonial-capitalista da modernidade. Ao colocar desde o seu

⁴⁸ FISCHER, Sibylle M. *Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias*. Casa de las Américas, 2003, p. 20-22.

⁴⁹ FISCHER, Sibylle M. *Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias*. Casa de las Américas, 2003, p. 24-26.



início a abolição da escravidão como elemento fundacional do Estado, este *não evento* questionava diretamente a pretensão de universalidade do constitucionalismo moderno, que toma como base os processos estadunidense e francês, contemporâneos ao constitucionalismo haitiano, e escancara o caráter restritivo da cidadania que estes pretendiam. Em termos atuais, o Haiti torna mais evidente, mesmo nos parâmetros de época, a lógica modernidade/colonialidade e as íntimas relações entre colonialismo, escravidão e raça, sem precisarmos lançar mão de quaisquer anacronismos.

A autolibertação do escravizado causou fissuras no modo de organização social vigente, motivo pelo qual, impôs a reconstituição dos modelos gerais de existência da região e de sua gramática, permitindo novas leituras e apropriações dos conceitos de cidadania, liberdade, igualdade e democracia⁵⁰. Assim, a Revolução e o constitucionalismo haitianos representavam, por um lado, para os escravizados, um horizonte possível, mas, por outro, para a elite local e para as antigas metrópoles, seriam interpretados a partir da ideia do *medo*, sobretudo o medo de sua propagação pelas Américas⁵¹.

E os impactos e a ressonância da Revolução Haitiana no Brasil são ilustrativos disso. Conforme demonstra Marcos Vinicius Lustosa Queiroz em trabalho seminal, o medo do Haiti esteve presente na gênese do constitucionalismo brasileiro, perpassou os debates da Constituinte de 1823, na outorga da Constituição de 1824, e nas diversas insurreições, sobretudo as da Regência⁵². O autor ainda explica como o medo conduziu a política de segurança pública e tem um papel central na definição da cidadania, de modo a restringir o acesso às pessoas negras, manter os privilégios atrelados ao exercício da propriedade privada, e manter o sistema escravocrata e a supremacia branca. Estabelece-se, portanto, igualdade e liberdade vigiadas e marcadas racialmente⁵³. Nas palavras do próprio autor, “o medo do haitianismo na formação do

⁵⁰ BUCK-MORSS, Susan. *Hegel e o Haiti*. São Paulo: n-1 Edições, 2017.

⁵¹ Sobre o medo dos efeitos da Revolução Haitiana nas Américas e, sobretudo no Brasil, fenômeno esse conhecido por parte da historiografia como haitianização, ver MOREL, Marco. *A revolução do Haiti e o Brasil escravagista - o que não deve ser dito*. São Paulo: Paco Editorial, 2017. E AZEVEDO, Célia Maria Marinho De. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do Séc. XIX*. São Paulo: Annablume Editora, 2008.

⁵² Para saber mais sobre a conexão entre Revolução Haitiana e sua ligação com o processo constituinte de 1823, recomendamos a leitura de QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. 2017. 200 f. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23559/1/2017_MarcosViniciusLustosaQueiroz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁵³ QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. 2017. 200 f. Universidade de Brasília, 2017.



Brasil enquanto Estado interfere diretamente no surgimento do constitucionalismo brasileiro, negando a cidadania e suas consequências às pessoas negras de origem africana que aqui se encontravam”.⁵⁴

Mesmo diante desta barreira, ainda que relegada à clandestinidade das disputas sociais por sua emancipação cidadã que já aconteciam no Brasil, a *onda negra*⁵⁵, aliada ao evento da Revolução Haitiana continuava a se propagar ao longo do tempo reivindicando sua humanidade⁵⁶. Em função desta disputa, o medo da possibilidade de iguais direitos para as pessoas escravizadas continuava a orientar a cidadania restrita. Tanto é assim que, mesmo aproximadamente trinta anos após outorga da Constituição de 1824, ainda se temia a *haitianização* do Brasil⁵⁷.

Nesse último caso uma das construções narrativas mais eficientes utilizadas para combater os efeitos da Revolução Haitiana foi proposta pelo *Abade De Pradt*, qual seja: *maldizer e não dizer*. Em síntese, *De Pradt* propunha silenciar e ocultar a Revolução e, ao mesmo tempo, execrar e rejeitar a repetição dos “horrores” de São Domingos. Essa foi a narrativa, segundo Morel, que mais vingou no Brasil oitocentista, pois ela permitia manter a ordem escravocrata nas mãos de seus beneficiários, sem ruptura e, sobretudo, retirando o protagonismo dos escravos na autolibertação⁵⁸. Indiretamente, outra narrativa eficiente é a da abolição lenta, gradual e segura, que era defendida tomando como parâmetro de “mau exemplo” a Revolução Haitiana⁵⁹.

Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23559/1/2_017_MarcosViniciusLustosaQueiroz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁵⁴ QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23559/1/2_017_MarcosViniciusLustosaQueiroz.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

⁵⁵ Onda Negra é o termo utilizado para designar inúmeras revoltas negras em busca da emancipação humana, principalmente no Brasil. Para maiores detalhes ver: AZEVEDO, Célia Maria Marinho De. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do Séc. XIX**. São Paulo: Annablume Editora, 2008.

⁵⁶ RIBEIRO, Sabina Gladys. O desejo da liberdade e a participação de homens livres pobres e de cor na independência do Brasil. *Cedes*, v. 22, n. 58, p. 21–45, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v22n58/v22n58a03.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2019.

⁵⁷ Sobre o tema ver AZEVEDO, Célia Maria Marinho De. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do Séc. XIX**. São Paulo: Annablume Editora, 2008. Também MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista - o que não deve ser dito**. São Paulo: Paco Editorial, 2017.

⁵⁸ MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista - o que não deve ser dito**. São Paulo: Paco Editorial, 2017, pp. 159-161.

⁵⁹ Sobre essa questão, Ver CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012. CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.



Essas linhas traçadas até aqui levam a intuir que o marcador racial, como fruto do colonialismo e de sua persistente *colonialidade* nas esferas *do poder, do saber* e *do ser*, parece ter sido uma constante que irradiava seus efeitos sob o pretexto de mudança, de progresso da modernidade ao preço de manter os mesmo privilégios oriundos da silenciosa e violenta segregação. Ou seja, um trabalho de enquadramento de memória para ocultar as lutas, disputas e reivindicações pela cidadania das pessoas negras. O constitucionalismo moderno tem entre seus principais pilares a igualdade e a liberdade, mas também é constituído por tensões. E desconsiderar essas disputas históricas e sociais engendradas pelas pessoas negras, aqui representadas na memória da Revolução e do constitucionalismo haitianos, é uma escolha, um processo de enquadramento de memória, que as lançam à clandestinidade.

5. Considerações Finais

Como visto, a memória é um fator importante para a constituição de identidades, sejam elas individuais ou coletivas. É por meio dela que se estabelece a coesão interna de seus membros, bem como espaços de pertencimento e fronteira. Mas é preciso considerar que a memória e as identidades são construídas em sociedades plurais, sendo assim, disputadas a todo momento. Por isso, falar em memória e identidade no constitucionalismo é associá-la ao processo de alteridade, pois elas somente se constituem em relação ao outro e de forma negociada. Ocorre que há memórias que fazem parte da narrativa oficial, aquela que deve ser contada, e outras que são relegadas à clandestinidade histórica. Para que a história oficial seja perene ela deve contar com uma justificação e discursos sucessivos que sustentem de forma coerente sua existência, caso isso não aconteça ela se tornará uma imposição violenta.

Dessa forma, podemos perceber que a narrativa oficial da modernidade para se justificar, primeiramente, impôs, às narrativas que não fossem europeias, a condição de subterrâneas. Para tanto, relegou povos originários e negros à condição dúbia entre sub-humanos e coisas, de qualquer modo, incapazes de oferecer resistência, de ter autonomia e de produzir história. Na verdade, essa foi a justificativa de ocultamento, em que ao determinar o que era ser humano, não o fez a partir de qualquer tipo de



relação negociada, como quis fazer parecer a narrativa da democracia racial, por exemplo. Ao contrário, ela se torna tão somente uma imposição violenta.

Além das justificativas filosóficas e religiosas, a construção dessa memória oficial da modernidade contou com o auxílio do direito, e isso fica evidenciado no constitucionalismo. A leitura dominante em torno do sentido deste, ao escamotear suas contradições, relegou à clandestinidade a Revolução Haitiana, e o constitucionalismo haitiano, sobretudo, quando os transformá-los em *não eventos*, contando a história de que qualquer resistência engendrada por negros seria impensável. É nesse sentido que entendemos e sustentamos ao longo deste artigo que a Revolução e o constitucionalismo haitianos são, ainda hoje, memórias subterrâneas do constitucionalismo. Talvez seja caro demais assumir o grande erro de uma universalidade subjetiva, que parte da própria província, e se projeta de forma impositiva para todos. Essas memórias subterrâneas atacam a pedra angular de todo o sistema econômico e social que sustenta a tradição do constitucionalismo liberal, a saber, a escravidão, e a correlata discriminação racial.

Essa narrativa das memórias subterrâneas coloca em xeque a constituição da memória oficial, em uma região onde o grande contingente populacional é constituído por povos originários e pessoas negras escravizadas. Essa fratura, se exposta, tem o potencial de fazer ruir todo o sistema império-colonial. É por isso, inclusive, que, no Brasil, seus efeitos foram silenciados ora pelo *mal dizer e não dizer*, ora pelas persistências da colonialidade, como, por exemplo, por meio da ideia de democracia racial, que se desenvolve a partir da defesa da mestiçagem como elemento da identidade nacional, na mesma época em que a Constituição de 1934 consolida no "Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) b. estimular a educação eugênica."⁶⁰

Ainda hoje encontramos na narrativa constitucional tentativas de minimizar os efeitos e o significado do Haiti, ora com argumentos como o de que negros também escravizavam, que muitos escravos eram melhor alimentados que os ingleses, ou, ainda, que a Revolução Haitiana foi eivada de grande violência. Isso quando ela não é

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm, Art. 138. Sobre educação eugênica e a Constituição de 1934, ver ROCHA, Simone. **Educação eugênica na Constituição brasileira de 1934**. X ANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014. Disponível em: http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1305-1.pdf Acesso em: 15 de setembro de 2020.



simplesmente apagada dos livros e dos debates. E a esse respeito, Trouillot adverte que “O efeito conjunto desses dois tipos de fórmulas é um silêncio estrondoso: tudo que não foi suprimido nas generalidades se perde na irrelevância cumulativa de muitos detalhes.”⁶¹

A manutenção da Revolução e do constitucionalismo haitianos na clandestinidade acaba relegando à insignificância três vicissitudes dos processos revolucionários e constitucionais modernos - a escravidão, o colonialismo e o racismo. Estes correm em paralelo e simultaneamente às pretensões de liberdade e da igualdade. O ocultamento dessas tensões e contradições impede a releitura crítica do passado, e seu significado para o presente. Ignorar este *não evento* é insistir e não aceitar que a constituição não se resume a texto, e que é preciso visibilizar as lutas e disputas pelos sentidos da constituição.

Aliás, é importante dizer que tratar a Revolução Haitiana como um *não evento* somente faz sentido para uma narrativa oficial que sempre teve dificuldade de lidar com a diferença. Essa dificuldade é sintetizada no modo de organização do colonialismo e, posteriormente, da colonialidade. O adjetivo *não evento* atribuído à Revolução Haitiana decorre justamente da necessidade impositiva de categorizar o outro subalternizado como não um agente produtor de história, objeto incapaz de produzir ações políticas estratégicas e estruturadas. Para quem foi submetido ao julgo da violência escravista moderna a insurgência, a revolta, e a Revolução sempre foram um horizonte e um evento possível. Por fim, Trouillot nos lembra que: “Quanto menos importante parecer o colonialismo, o racismo, na história do mundo, menos importância também terá a Revolução Haitiana.”⁶²

A luta das pessoas negras por emancipação, representada aqui neste trabalho por um fragmento dessa história, na Revolução e no constitucionalismo haitianos, importa na medida em que nos ajuda a entender a parcialidade da narrativa oficial que se apresenta supostamente universal, mas que revela tratar-se de uma disputa de narrativas que questiona o primado da universalidade de direitos para todas as pessoas, que ignora aquelas excluídas desses processos. Do ponto de vista fático, o Haiti existiu e questionou a bases dos paradigmas revolucionários e constitucionais dos Estados

⁶¹ TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995, p. 378 (tradução livre)

⁶² TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995, p. 379 (tradução livre)



Unidos e França. E mais, o que fazem as narrativas oficiais sobre a revolução e o constitucionalismo é torná-lo de menor relevância, uma nota de rodapé, e por isso falamos aqui em memória subterrânea. Como Michel Pollak, chama a atenção, dizer que algo é clandestino ou subterrâneo na construção de memória, não é dizer que ele deixou de existir, mas que há uma correlação de forças que impede que ele ganhe visibilidade. Neste artigo buscamos refletir sobre esses pontos de tensionamento que a Revolução do Haiti levantou, tornando os ideais de liberdade e igualdade que caracterizam o constitucionalismo moderno discutíveis a partir desses tensionamentos, na esteira de C.L.R James, Susan Buck-Morss e Laurent Dubois.

Nos perguntamos sobretudo o porquê a Revolução e o constitucionalismo do Haiti estarem fora dos manuais de direito ou das aulas que caracterizam o constitucionalismo moderno, por exemplo. Por que ao falarmos de liberdade e igualdade, deixamos de explicitar as tensões que permeiam os primórdios do constitucionalismo, e mantemos a Revolução e o constitucionalismo Haitianos subterrâneos?

Podemos entender assim que qualquer projeto constitucional que se pretenda democrático, mas que lança estas tensões para a clandestinidade e para as memórias subterrâneas, excluindo-as das memórias mundial e nacional, está fadado a reproduzir e dar manutenção ao que sempre foi destinado para as reivindicações das pessoas negras: o silêncio. E isso, em um país como o Brasil, marcado desde seu nascimento com a pecha da escravidão, do colonialismo e do racismo não é esquecimento; é uma escolha.

6. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho De. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do Séc. XIX.** São Paulo: Annablume Editora, 2008.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, p. 15–24, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00015.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.



BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e o Haiti**. São Paulo: n-1 Edições, 2017.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramóm. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: SANTIAGO CASTRO-GÓMEZ; RAMÓN GROSGOUEL (Org.). **El giro decolonial Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 9–24. Disponível em: <www.javeriana.edu.co>. Acesso em: 12 abr. 2019.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONSTITUTION DE L'EMPIRE D'HAÏTI, 1805. Disponível em: < <https://mjp.univ-perp.fr/constit/ht1805.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do Lado Oculto da Modernidade**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 0, n. 49, 2016. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/680>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

DUBOIS, Laurent. **A colony of citizens: revolution & slave emancipation in the french caribbean, 1787–1804**. Okland: The University of North Carolina Press, 2004a.

DUBOIS, Laurent. **Avengers of the New World - The story of the haitian revolution**. Cambridge: Harvard University Press, 2004b.

DUBOIS, Laurent. Luzes Escravizadas: Repensando a história intelectual do Atlântico francês. **Estudios Afro-Asiáticos**, v. 26, n. 2, p. 331–354, 2004c. Disponível em: <<https://scholars.duke.edu/display/pub1125474>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, EDGARDO (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: 2005. p. 24–33. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Juiz de Fora: Editora Juiz de Fora, 2005.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FISCHER, Sibylle M. **Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias**. *Casa de las Américas*, p. 16–35, 2003.



GILROY, Paul. **O Atlântico Negro. Modernidade e dupla consciência**, São Paulo, Rio de Janeiro, 34/Universidade Cândido Mendes – Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é Iluminismo? In: **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. In: *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1945> . Acesso em 01 de junho de 2021.

LEHMANN, David. Gilberto Freyre: a reavaliação prossegue. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 14, n. 29, p. 369-385. Junho 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832008000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 26 Agosto de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832008000100015>.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Epistemologias do sul**. Foz do iguaçu: Duke University, 2017. v. 1. p. 12–32.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Argentina: Ediciones del Signo, 2010. Disponível em: <<https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress.com/2013/04/mignolo-walter-desobediencia-epistc3a9mica-buenos-aires-ediciones-del-signo-2010.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MOREL, Marco. **A revolução do Haiti e o Brasil escravagista - o que não deve ser dito**. São Paulo: Paco Editorial, 2017.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. **História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional**. [S.l.]: Unb: Finatec, 2008.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. In: **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v.2, n.3, 1989, p.3-15.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. In. **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n., 10, 1992, p. 200-212.

POLLAK, Michael. A gestão do indizível. In: **WebMosaica Revista do Instituto Cultural Judaico Marc Chagall**, v.2, n.1, jan.jun 2010, p. 9-49.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f.



Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23559/1/2017_MarcosViniciusLustosaQueiroz.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

RIBEIRO, Sabina Gladys. O desejo da liberdade e a participação de homens livres pobres e de cor na independência do Brasil. **Cedes**, v. 22, n. 58, p. 21–45, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v22n58/v22n58a03.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2019.

ROCHA, Simone. **Educação eugênica na Constituição brasileira de 1934**. X ANPED SUL, Florianópolis, outubro de 2014. Disponível em: http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1305-1.pdf Acesso em: 15 de setembro de 2020.

SAINT-DOMINGUE CONSTITUTION, 1801, disponível em: < <https://mjp.univ-perp.fr/constitution/ht1801.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando el pasado**. Granada: Comares História, 1995.

Sobre os autores

Deivide Júlio Ribeiro

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Bolsista CAPES / PROEX. Mestre em Direito pela UFMG.
E-mail: deividej@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9831-3934>.

Maria Fernanda Salcedo Repolês

Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG, coordenadora do Projeto de Pesquisa Cnpq Tempo, Espaço e Sentidos de Constituição, membro da coordenação do Programa Polos de Cidadania, membro do Comitê Diretor do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da UFMG (IEAT-UFMG).
E-mail: mariaf.salcedo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6274-0026>.

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

